



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER N° 107, DE 2021**

**PROJETO DE LEI N° 69, DE 2021**

PROPOSIÇÃO DISPÕE SOBRE LANÇAMENTO E COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTE DE OBRA PÚBLICA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Pedro Sampaio/PSC

**PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL**

#### I – RELATÓRIO

*22/6/2021* RECEBIDO EM  
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná  
Diretoria Legislativa

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Anteprojeto apresentado pelo Executivo dispõe sobre o lançamento e cobrança da contribuição de melhoria decorrente de obra pública de pavimentação asfáltica.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

De acordo com o Artigo 1º do anteprojeto que, autoriza o Poder Executivo Municipal a promover os atos necessários à cobrança da Contribuição de Melhoria decorrente da valorização imobiliária relativa à obra pública de pavimentação asfáltica, tendo como limite total as despesas realizadas da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel beneficiado, compreendendo aquele diretamente localizado nos logradouros do Bairro Presidente:

I - Rua Francisco de Paula (entre rua Tomé de Souza e mais 66 metros);

II - Rua Luiz Justino Backer (entre rua Tomé de Souza e rua Guerino de Carli);



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

III - Rua Diamantina (entre rua Saldanha Marinho e rua Mario Katuo Kato);

IV - Rua Mario Katuo Kato (entre rua Saldanha Marinho e rua Diamantina);

V - Rua Planalto (entre rua Diamantina e rua Mario Katuo Kato);

VI - Rua 23 de Agosto (entre rua Três Poderes e rua Tomé de Souza);

VII - Rua da Pampulha (entre rua Luiz Justino Backer, iniciando no lote 412A, quadra 412A até lote 387A, quadra 387A);

VIII - Rua José Linhares (entre lote 387A, quadra 3874 e rua Luiz Justino Backer e mais 46 metros).

Ainda no parágrafo único traz o custo total da obra pública referida nesta Lei corresponde à quantia de R\$ 1.327.405,10 (um milhão, trezentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinco reais e dez centavos), dos quais R\$ 1.261.034,85 (um milhão, duzentos e sessenta e um mil, trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) são destinados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade e R\$ 66.370,25 (sessenta e seis mil trezentos e setenta reais e vinte e cinco centavos) como contrapartida municipal, conforme Cláusula Terceira, do Contrato no 084/2016 e Terceiro Termo Aditivo ao Contrato, indicando a supressão de R\$ 38.293,13 (trinta e oito mil, duzentos e noventa e três reais e treze centavos), conforme publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município em 04 de julho de 2017, Edição Ordinária no 1826, página 07.

A justificativa traz que os entendimentos mais recentes dos Tribunais é no sentido de que se faz necessária a elaboração de Lei específica para lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria, a cada obra executada pelo Município.

A Constituição Federal de 1988 faculta ao município a cobrança de uma "contribuição de melhoria decorrente de obras públicas", no inciso III do artigo 145:

*Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

*III – Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas*



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

O Decreto-Lei no 195 de 1967, Legislação que trata do assunto específico da Contribuição de Melhoria diz em seu Artigo 2º que, o fato gerador do referido tributo será a valorização do imóvel de propriedade privada em virtude de obras públicas como pavimentação, arborização, iluminação e vários outros tipos de melhoramentos públicos.

O artigo 5º do Código Tributário Nacional exige, que para a cobrança da contribuição de melhoria a administração competente (União, Estados ou Municípios) deverá publicar edital contendo uma série de elementos. A mesma lei ainda em seu artigo 6º concede ao contribuinte o prazo de 30 dias para impugnar qualquer elemento constante do edital.

Além disso os Artigos 81 e 82 do CTN fazem previsão sobre este tributo;

Art. 81. *A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.*

Art. 82. *A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:*

*I - publicação prévia dos seguintes elementos:*

*a) memorial descritivo do projeto;*

*b) orçamento do custo da obra;*

*c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;*

*d) delimitação da zona beneficiada;*

*e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;*

*II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;*



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

É importante salientar que a obra pública é a construção, edificação, reparação, ampliação do patrimônio público. A obra deve estar necessariamente concluída para que possa se provar concretamente a valorização imobiliária causada pela empreitada.

Ademais, as contribuições de melhoria podem ser criadas por leis federais, estaduais ou municipais, fazendo face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. Portanto, a contribuição de melhoria poderia propiciar ao poder público os recursos necessários à realização de importantes obras de infraestrutura.

A valorização imobiliária, como decorrência de contribuição de melhoria, deve ser aferida muito após as obras públicas, condição esta, sem a qual, não há como instituir o tributo, aludido.

Desse modo, a cobrança de Contribuição de Melhoria é possível sempre que, com decorrência de realização de obra pública, for beneficiada a propriedade imobiliária. Cabe ressaltar que o poder Público resta adstrito ao cumprimento dos requisitos legais impostos para que ocorra o recolhimento.

Logo, a valorização é apurada com base no valor venal do imóvel, conforme o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 195/61. A base de cálculo da contribuição de melhoria, segundo parte da doutrina e jurisprudência pátria, é o *quantum* de valorização imobiliária.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

No que corresponde aos recursos/valores indicados no projeto, é competência da Comissão da Economia e Finanças com toda a sua técnica analisar as indicações constituídas. Conforme estabelece o § 1º do artigo 68: Caberá à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento: examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, assim como sobre contas apresentadas pelo Prefeito.

E também a competência da Comissão Temática emitir parecer no que tange as especificações técnicas das obras realizadas neste município, elencadas no presente Projeto.

No que tange a iniciativa, não se vislumbram impedimentos para a tramitação do referido Anteprojeto.

Quanto à autorização legislativa: justamente é isso que se busca com o presente Projeto de Lei.

Assim, mediante o exposto, verifica-se que não óbices à tramitação do Anteprojeto em apreço.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos para a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.



Pedro Sampaio  
Vereador/PSC/Relator

### III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do projeto de Lei nº 69/2021.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 22 de maio de 2021.



**Cidão da Telepar**  
Vereador /PSB



**Mazutti**  
Vereador /PSC